DIÁRIO OFICIAL
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Prefeitura de São José do Rio Preto, 21 de Maio de 2019. Ano XVI - nº 4665 – DHOJE

LEI COMPLEMENTAR Nº 595
DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado – PPI.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Serão objeto de concessão de descontos pelo "Programa de Pagamento Incentivado - PPI", na forma desta Lei Complementar, os débitos tributários e não tributários apurados, celebrados, rompidos e/ou vencidos exclusivamente até 15 de março de 2019, ainda que:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou não;

III - parcelados ou reparcelados.

Parágrafo único. Não se aplica o limite temporal estabelecido no *caput* do artigo 1º para fins de pagamento:

I - do(s) débito(s) não vencido(s), de que trata o inciso IV do artigo 3º;

II - da(s) parcela(s) em atraso de que trata o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 2º Não serão enquadrados no "Programa de Pagamento Incentivado - PPI", observado o disposto no artigo 6º, os débitos:

I - relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte;

II - decorrentes de multa de trânsito;

III - de água e esgoto;

IV - constituídos na égide da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), exceto os Autos de Infração lançados de ofício durante a fase transitória de fiscalização de que trata o § 19 do artigo 21 daquela lei;

V - relativos à dívida de servidores junto à Administração Pública;

VI - relativos a multas contratuais.

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo "Programa de Pagamento Incentivado - PPI" poderão ser pagos, parcelados/reparcelados com os seguintes incentivos, no período de 22 de maio de 2019 a 28 de julho de 2019, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II – em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora;

III – em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora;

IV – à vista, com desconto de 30% (trinta por cento) do total do débito correspondente à(s) parcela(s) não vencida(s) do parcelamento ou reparcelamento não rompido e ativo.

§ 1º Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Caso a guia não seja paga no seu vencimento, a mesma perderá a sua validade, devendo ser requisitada nova guia dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese da opção pelos descontos previstos nos incisos II e III deste artigo, a primeira parcela deverá ser paga no primeiro dia útil após a celebração do acordo, e este somente poderá ser celebrado até 28 de junho de 2019, com parcela mínima não inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Na hipótese da opção pelo desconto previsto no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá quitar parte do total das parcelas a vencer, desde que a quitação do número de parcelas ocorra a partir da parcela de vencimento mais longínquo, sendo vedado o pagamento de fração de parcela.

Art. 4º O desconto de juros e multa de mora de que trata este “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” alcança, também, a(s) parcela(s) em atraso do parcelamento ou reparcelamento, porém não rompido(s), desde que paga(s) em conformidade com o inciso I do artigo 3º.

Art. 5º Nos casos de débitos relativos a Auto de Infração, os descontos de juros e multa de mora, se houverem, excluídas as multas punitivas, serão aplicados sobre o montante dos encargos que se apresentarem no EXTRATO DO CONTRIBUINTE, na data do pagamento ou opção pelo parcelamento/reparcelamento.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* alcança também os encargos moratórios incidentes nos Autos de Infração, após o seu vencimento, calculados por meio da SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, observado o disposto no inciso IV do artigo 2º.

Art. 6º Aplica-se no que couber ao parcelamento e reparcelamento de que trata esta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 299/09 e Decreto Municipal nº 15.119/10, inclusive quanto às regras de rompimento dos parcelamentos ou reparcelamentos celebrados, e atualização monetária das parcelas, se houver.

Parágrafo único. Para fins de opção pelo parcelamento nos termos dos incisos II e III do artigo 3º desta lei complementar, não será exigida apresentação da documentação para sua celebração.

Art. 7º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida, na sua integralidade, caso ocorra:

I - o rompimento do parcelamento ou reparcelamento celebrado com os incentivos desta Lei Complementar, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 299/09 e Decreto Municipal nº 15.119/10;

II – o pagamento com incorreção quanto a valor ou prazo.

Parágrafo único. Na hipótese de reincorporação da redução concedida o valor já pago será apropriado no saldo devedor.

Art. 8º Os cidadãos/contribuintes que comparecerem ao POUPATEMPO ou GANHA TEMPO CIDADÃO - SHOPPING CIDADE NORTE deste município dentro do prazo legal, ou seja, até 28 de junho de 2019, e não forem atendidos, receberão senha de retorno, a qual será devidamente assinada e datada por funcionário credenciado do setor responsável, para atendimento na data agendada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao cidadão/contribuinte que exerceu o seu direito dentro do prazo legal e que, por problemas operacionais no atendimento oferecido, não conseguiu concretizar o pagamento.

Art. 9º A senha de retorno deverá ser apresentada em sua data específica agendada e será substituída por uma nova senha de atendimento na data autorizada.

Art. 10 As guias emitidas e autorizadas por meio de senha de retorno terão sua data para pagamento fixada para o dia em que foi agendado o atendimento.

Art. 11 Ficam assegurados aos contribuintes que forem atendidos com a senha de retorno, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º, os benefícios de descontos de que trata esta lei complementar, desde que o pagamento seja feito no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.